

ANEXO III DO PARECER ÚNICO
AGENDA VERDE

I.E.F.
DOCUMENTO
Nº: 101
ASSINATURA

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	14030000245/18	08/08/2018	NAR Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: Mineração Franca LTDA - ME		2.2 CPF/CNPJ: 00.367.070/0001-82	
2.3 Endereço: Chácara Bela Vista, Km 2		2.4 Bairro: Zona Rural	
2.4 Município: Gouveia	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.120-000	
2.8 Telefone(s): (38) 3420-0358	2.9 Email: consultoriateraviva@yahoo.com.br		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Jamil Name		3.2 CPF/CNPJ: 024.634.581-00	
3.3 Endereço: Av Rodolfo José Pinho, 1330		3.4 Bairro: Jardim São Bento	
3.5 Município: Campo Grande		3.6 UF: MS	3.7 CEP: 79.004-690
3.8 Telefone(s):	3.9 Email:		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Chácara São Geraldo		4.2 Área total (ha): 21,6	
4.3 Município/Distrito: Gouveia		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis: Livro: Folha: Comarca:			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)	X(6): 633956	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7956888	Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: São Francisco			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			21,6
Total			21,6
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Cerrado			8,5
APP			4,99
Reserva Legal			3,07
Agricultura/pecuária			5,04
Total			21,6
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			3,8
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado		Agrossilvipastoril	1,19
		Outro:	
5.10.3 Total			4,99
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	0,54	ha	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	1,19	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	0,54	ha	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	1,19	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			

7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Cerrado			1,73	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				
Campo			1,73	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	SIRGAS 2000	23 K	634110	7956951
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	SIRGAS 2000	23 K	634163	7956927

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia	1,73
Total		1,73

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS			
<ul style="list-style-type: none"> • O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. • De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel localiza-se em área prioritária para conservação com classificação especial. • O empreendedor não apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção. • O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013. 			

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS			
Histórico:			
<ul style="list-style-type: none"> • Data da formalização: 08/08/2018 • Data do pedido de informações complementares: 18/09/2018 e 05/10/2018 • Data de entrega das informações complementares: 26/09/2018 e 20/10/2018 • Data da emissão do parecer técnico: 30/01/2019 			
1. Objetivo:			
<p>É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,54 hectares (ha) e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em área de 1,19 ha, na Chácara São Geraldo. A intervenção tem como uso proposto a mineração para extração de areia e diamante.</p>			

2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Chácara São Geraldo, localizada no município de Gouveia, possui 2156 ha correspondentes a 0,54 módulos fiscais de 40 ha, cada. A fazenda é propriedade de Jamil Name e sua esposa Tereza Laurice Domingos Name.



A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade de Gustavo Vinicius Silva Campos, CREA-MG 173.417/D.

A propriedade está inserida no bioma cerrado e apresenta fitofisionomia variando do sensu stricto a áreas campestres. A vegetação é composta majoritariamente por espécies arbóreas, com destaque para *Copaifera langsdorff* e *Croton urucurana*, e algumas gramíneas, ocorrência de *Paspalum notatum*. Os ambientes não protegidos como a reserva e áreas de compensação apresentam-se fortemente alterado.

A topografia local é classificada com plana ondulada, com declives assentados próximo as áreas de recarga hídrica.

Köppen classifica o clima da região como megatérmico, do tipo Aw – Clima Tropical Savana, com inverno seco e verão chuvoso.

A precipitação média anual mantém-se numa faixa entre 1.200 mm a 1.400 mm.

O solo na Chácara São Geraldo é classificado como Cambissolo. Solo raso ainda em desenvolvimento e com material de origem em sua massa.

A propriedade é banhada pelo ribeirão Datas, local onde será realizado a extração de areia. O ribeirão é afluente do rio Paraúna que é um dos grandes afluentes do rio das Velas, que por sua vez, compõe a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Hoje na propriedade nenhuma atividade econômica é exercida. Porém, existem no local áreas de pastagem, pomares e tanques de piscicultura. A área também já foi objeto de atividade minerária.

As áreas de APP da propriedade são em quase sua totalidade ocupadas por compensações. Estes ambientes apresentam cobertura nativa. O ambiente em APP desprovido de vegetação nativa é alvo dessa solicitação de intervenção ambiental.

3. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 4,32 ha, equivalente a 20 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013.

A reserva é composta por duas glebas de terra. A desfragmentação da reserva não é interessante do

A handwritten signature or mark in blue ink at the bottom right of the page.

ponto de vista ambiental, observado que com maior exposição o ambiente torna-se mais frágil. Porém, deve-se considerar que a propriedade possui diversas áreas já comprometidas para compensações e as demais desprovidas de vegetação nativa.

A vegetação nas áreas de reserva é cerrado sensu stricto em estágio inicial de regeneração. Em umas das glebas a reserva engloba parte de um pomar abandonado de goiaba, *Psidium guajava*. A reserva está averbada em cartório, o que dificultaria o processo de realocação, desta forma o empreendedor propôs o isolamento total da área para que a regeneração continue o progresso. Aprova-se a reserva.

Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual. O CAR apresenta pequena diferença com área do imóvel em outros documentos, porém esses erros de representação gráfica são comuns no sistema. Registro no CAR: MG-3127602-6A34.9066.4421.4369.BE5F.D6FA.9D26.62E6.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14030000245/18 para supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,54 hectares (ha) e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em área de 1,19 ha. O objetivo da intervenção é implantar no local atividade minerária para extração de arei e diamante no curso de água denominado ribeirão Datas.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

A intervenção será realizada em local já antropizado, utilizado anteriormente para a extração de areia. In loco observa-se vestígios do empreendimento anterior. Grande parte da área de intervenção é desprovida de vegetação nativa, composta simplesmente por bancos de areia. Entretanto, em pontos localizados ocorre vegetação nativa como grama batatais, *Paspalum notatum*.

A extração da substância mineral será realizada através do desmonte hidráulico, com utilização de draga de sucção dentro do leito do ribeirão Datas. O material extraído é depositado no pátio de estocagem as margens do ribeirão para secagem e, posteriormente, transporte.

- Inventário Florestal

Não há o que se falar em inventário florestal visto que a intervenção é em cerrado em área inferior a 10 ha e sem rendimento lenhoso.

- Espécies ameaçadas ou imunes a corte

Não foi declarado pelo empreendedor e nem observado em campo a ocorrência de espécies

ameaçadas.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

A supressão de vegetação não irá gerar rendimento lenhoso.

- Taxa florestal

Não há o que se falar em taxa florestal visto que não teremos rendimento lenhoso.

- Reposição florestal

Por não haver rendimento lenhoso não há necessidade de reposição florestal.

- Compensação florestal

Por se tratar de intervenções decorrentes da atividade minerária praticada pela empresa, deverá incidir compensação, prevista pelo art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e disciplinada pela Portaria IEF nº 27/2017, por intervenção em 1,73 ha.

- Estudo técnico de alternativa locacional

A intervenção em APP é garantida a atividades minerária por ser considerada de interesse social. Como fatores favoráveis a locação da intervenção, o empreendedor considera o local como de menor distância possível para transporte de materiais, trecho onde o curso de água apresenta-se retilíneo, inexistência de vegetação nativa a ser suprimida e área com características antrópicas presentes. Além disso, deve ser considerada a rigidez locacional de depósitos minerais.

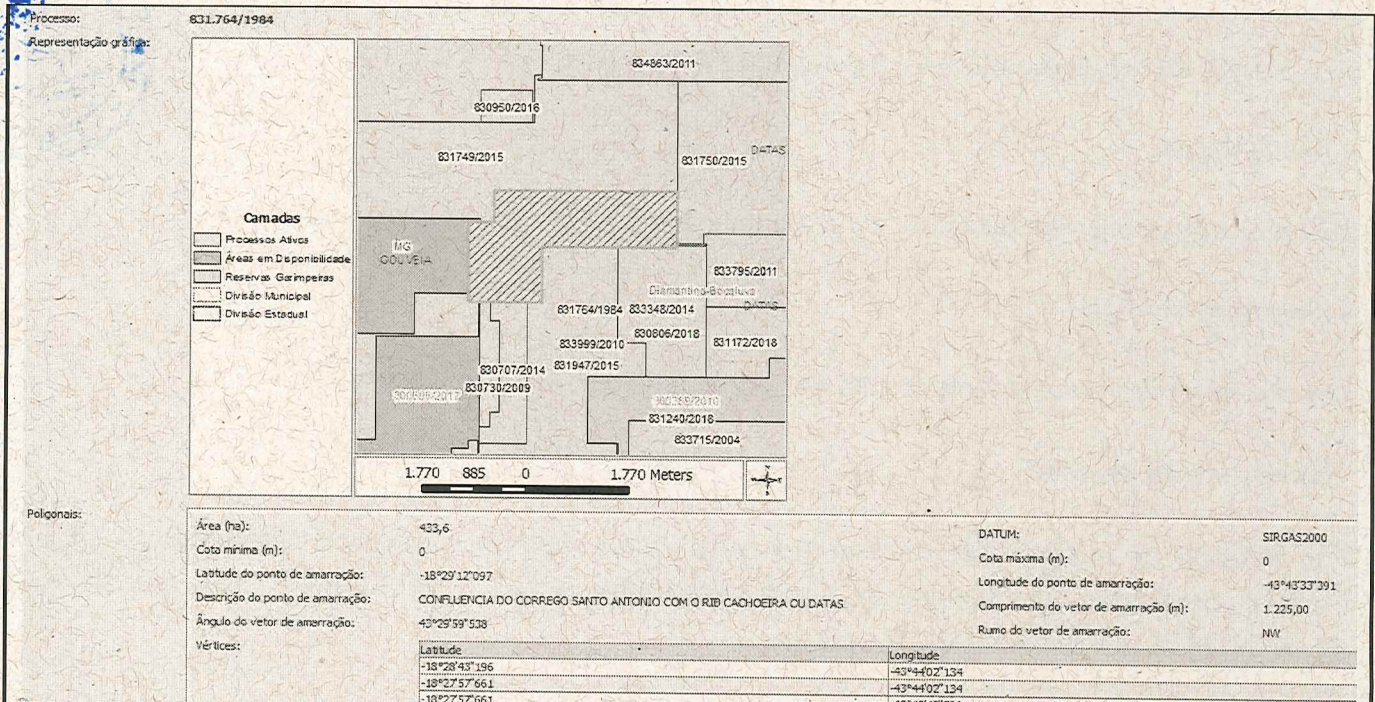
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF

Atendendo as medidas compensatórias de que trata a Resolução CONAMA nº 369/2006, o PTRF apresentado contempla a compensação por intervenção em APP. É proposta a reconstituição da flora em área de 1,19 ha, área igual não inferior a extensão das intervenções realizadas. A compensação será realizada na Chácara Bela Vista (São Geraldo). O projeto prevê cercamento da área e se necessário o plantio de espécies nativas. In loco constatou-se que a área apresenta potencial para regeneração, o simples isolamento da área garantiria a sucessão ecológica.

- Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM

A área foi requerida junto ao DNPM em 31 de agosto de 1984, gerando o processo DNPM nº 831.764/1984. A Mineração Franca Ltda é titular do direito minerário, que envolve área de 433,6 ha e autoriza as substâncias areia e diamante.





5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais:

- Poluição atmosférica pela emissão de gases, ruídos e vibrações causados pelo funcionamento dos equipamentos.
- Desenvolvimento de erosões pela exposição do solo;
- Formação de efluentes sanitários;
- Poluição por óleos e graxas causados pelas máquinas;

Medidas Mitigadoras:

- Deposição controlada de estéreis e rejeitos: os resíduos serão depositados em antigas catas de garimpo contribuindo assim para a recomposição do terreno;
- Coletor de óleos e graxas;
- Remodelagem do terreno após o fim da atividade;
- Enriquecimento com frutíferas.

6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em área de **0,54 ha** e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em área de **1,19 ha**, sem rendimento lenhoso, na Chácara São Geraldo, de interesse da Mineração Franca.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.



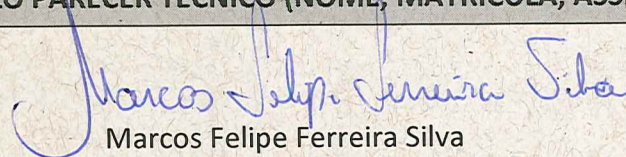
7. Condicionantes:

- Deverá ser apresentado cópia do protocolo de formalização de processo de compensação florestal perante a Gerência de Compensação Florestal – GCA/IEF em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 27/2017. Prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do DAIA.
- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.

8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 22 (vinte e dois) meses.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).



Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

IEF – NAR Serro

14. DATA DA VISTORIA

12/09/2018

Relatório Fotográfico



Foto 01: Área de intervenção.



Foto 02: Área de intervenção.





Foto 03: Área de intervenção.



Foto 04: Área do PTRF



Foto 05: Área do PTRF.

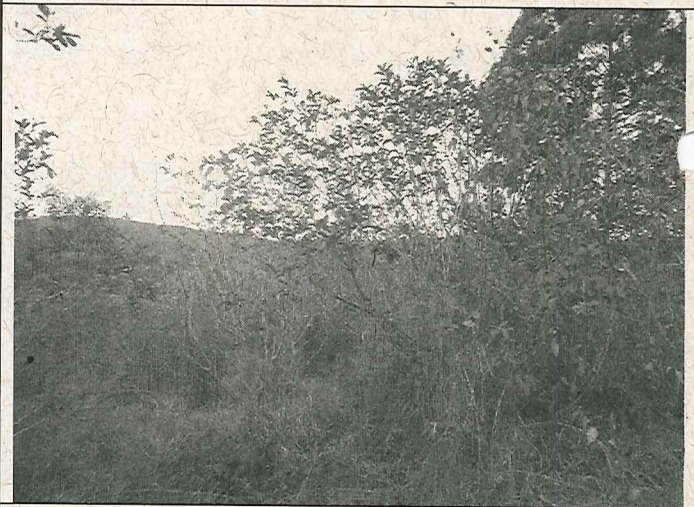


Foto 06: Reserva Legal.



Foto 07: Vegetação ocupando áreas de intervenção.



Foto 08: Vertente oeste da Serra do Sapo onde houve o deslizamento de material



CONTROLE PROCESSUAL Nº 221/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14030000245/18

Requerente: Mineração Franca LTDA- ME

CNPJ: 00.367.070/0001-82

Imóvel da Intervenção: Chácara São Geraldo

Município: Gouveia/MG

Objeto:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo de uma área de 0,54 ha..
- 2) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente-APP em uma área de 1,19 ha.

Área do Imóvel Rural: 21,6 há

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Mineração – Extração de areia e diamante.

Núcleo Responsável: NAR de Serro/MG.

Autoridade Ambiental: Marcos Felipe Ferreira Silva **Masp:** 1460925-9

Projetos apresentados:

- Plano Simplificado de Utilização Pretendida Simplificado -PUP (fls.94/108)
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD(fl.57/93)
- Projeto técnico de Recomposição da Flora - PTRF(fl.57/93)
- Estudos técnico de inexistência de Alternativa Técnica Locacional (fls.47/56)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017.

Vistos...



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo de uma área de 0,54 ha e a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de APP 1,19 ha. A intervenção tem como finalidade implantar extração de areia e diamante.

O imóvel de denominação “ Chácara São Geraldo” objeto da presente análise, localiza-se no Município de Gouveia possui uma área de 21,6 há correspondentes a 0,54 módulos fiscais de 40 há, cada, conforme Parecer Único- Anexo III de fls.161/164. O imóvel é de propriedade de Jamil Name e sua esposa Tereza Laurice Domingos Name, conforme documentação de fls. 34/42 do presente processo administrativo.

A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia in Loco de cerrado e campos. Assim como informado no Parecer Único- Anexo III de fls. 161/164.

Cumprido salientar que foram solicitadas informações complementares que foram respondidas.

Diante do exposto, prosseguimos com a análise, nos termos a seguir expostos.

É o relatório, passo a opinar:

2 –ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de utilidade pública, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública

(...)



b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(..). ” grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, I, “b” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013

2 –ANÁLISE

2.1) Do Requerimento

Verifica-se que foi acostado ao processo em comento, o requerimento para Intervenção Ambiental, assim como determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. Esse documento deverá ser em conformidade com o modelo disposto no Anexo I, dessa Resolução.

2.2) Do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM

No que concerne ao DNPM, encontra-se nas fls.109/114 a confirmação de que a empresa Mineração Pico da Serra LTDA, requereu a autorização para a extração de areia e diamante industrial na área em questão.

2.3) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, PTRF, PRAD, DNPM.

2.4) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou Certidão de Inteiro Teor, às fls. 34/42 dos autos, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.



2.5) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls.13/17 e 27/30 procuração, às fls. 05/12 e 18/26 documentos do requerente/explorador.

2.6) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls.116, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.7) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Ocorre que no processo em tela, não há que se falar em Taxa Florestal tendo em vista que não haverá rendimento lenhoso.

2.8) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é obrigação de caráter indenizatório pelo uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que **suprimam**, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa.

Tal normativa é prevista no artigo 78 da Lei Estadual 20.922/13:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)



§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

diario



§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Ocorre que no processo em tela, não há que se falar em Reposição Florestal tendo em vista que não haverá rendimento lenhoso.

2.9) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.43/45, 151/153, 136/146, 159/160, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

2.10) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.11) Da Ocorrência de espécies ameaçadas ou Imunes de cortes

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.161/164, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi observado ocorrência de espécies protegidas pela lei.

2.12) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, como consta na fl.117.



2.13) Do Inventário Florestal

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

(..).” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento, é dispensável posto que a intervenção ocorrerá no Bioma Cerrado em uma área inferior a 10 há.

2.14) Da Compensação Florestal prevista pelo art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013

Por se tratar de empreendimento minerário deverá incidir a compensação prevista pelo art.75 da norma citada.

Dessa forma, por orientação da Gerência de Compensação Ambiental/IEF deverá constar a seguinte condicionante no documento autorizativo (DAIA), caso seja, aprovada pela COPA a intervenção pretendida:

*“Apresentar cópia do protocolo de formalização de processo de compensação florestal perante a Gerência de Compensação Florestal – GCA/IEF, em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 27/2017.
Prazo: 30 (trinta) dias contados da emissão do DAIA.”*

Assinado



Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;


Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls. 161/164 e que todas as taxas estão devidamente quitadas.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento favorável a intervenção pretendida, **observada as condicionantes do Parecer Único- Anexo III, de fls. 161/164.**

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora Regional de Meio Ambiente, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018 e aos Coordenadores Regionais de Controle, Monitoramento e Geotecnologia das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade; nos casos casos de ausência ou impedimento dos servidores Regionais, conforme dispõe a Portaria IEF nº4. de 15 de Janeiro de 2019.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 31 de Janeiro de 2019.


Carlizandra Viana

Chefe do Núcleo de Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

MASP. 14607923